



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificações** ao decreto n.º 27:150, que reorganiza a Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau e decreto-lei n.º 27:152, que reorganiza o Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz.

### Ministério da Marinha:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de duas verbas do orçamento.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Rectificação** à data do despacho ministerial que autorizou a transferência de uma verba do orçamento, inserto no *Diário do Governo* n.º 245, de 19 de Outubro último.

### Ministério da Educação Nacional:

**Despacho ministerial** no sentido de as professoras agregadas poderem prestar serviço nos liceus de frequência masculina na falta de professores.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto-lei n.º 27:160** — Determina que o lugar de director geral da indústria seja de livre escolha e nomeação do Ministro, de entre os indivíduos habilitados com um curso de engenharia.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicados com inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 255, 1.ª série, de 30 de Outubro último, pelo Ministério do Comércio e Indústria, Gabinete do Ministro, o decreto n.º 27:150 e o decreto-lei n.º 27:152, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na alínea a) do artigo 20.º do decreto n.º 27:150, onde se lê: «... da taxa de \$20 por quilograma...», deve ler-se: «... da taxa de \$02 por quilograma...».

No título que precede o articulado do decreto-lei n.º 27:152, onde se lê: «Grémios de Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz», deve ler-se: «Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz».

Em 2 de Novembro de 1936. — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou,

por seu despacho de 29 de Outubro de 1936, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1936:

### CAPÍTULO 4.º

#### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Corpo de Marinheiros da Armada

#### Praças do activo

Artigo 37.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o mesmo número «Readmissões» e «Gratificações de classe a sargentos», respectivamente — 100.000\$ e 25.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1936. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

A p. 1316 do *Diário do Governo* n.º 245, 1.ª série, de 19 de Outubro corrente, na 6.ª linha, onde se lê: «Por despacho de 25 do corrente», deve ler-se: «Por despacho de 12 do corrente».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1936. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção Geral do Ensino Liceal

#### Secção do Pessoal

Para os devidos efeitos e por ordem superior se publica o seguinte:

#### Exposição

O Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, determinava no artigo 53.º, § único:

As professoras agregadas só podem exercer o ensino nos liceus de frequência feminina, e ainda, na falta de professores agregados e, em regra, apenas nas classes do curso geral, nos liceus de frequência mixta.

Estes professores agregados eram os que depois se chamaram agregados do quadro permanente, e foi criada mais tarde uma classe de professores agregados do quadro de exercício eventual, em número ilimitado (decreto n.º 24:043, de 20 de Junho de 1934).

Actualmente há professores auxiliares e agregados, correspondendo aqueles aos antigos agregados do quadro permanente e estes aos antigos agregados do quadro eventual, que por sua vez correspondem aos professores provisórios (artigo 21.º do decreto-lei n.º 27:084).

Ora, quanto aos antigos professores provisórios, o referido Estatuto não determinava expressamente que não podiam as professoras prestar serviço nos liceus masculinos.

E sucede que, em alguns liceus masculinos, há serviço ainda não distribuído e onde não podem ser colocados professores por não haver nenhum disponível.

Nestas condições, tenho dúvidas sobre se posso propor a colocação de professoras agregadas nos liceus masculinos, o que evidentemente só deverá fazer-se na falta de professores.

Nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 27:084, peço a V. Ex.ª que se digne resolver esta dúvida.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 30 de Outubro de 1936.—O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

#### Despacho de S. Ex.º o Ministro

É fundada a dúvida que a Direcção suscita, mas não pode deixar de ser resolvida no sentido de a proibição estabelecida no artigo 53.º, § único, do Estatuto ser restrita às professoras auxiliares, que correspondem às professoras agregadas existentes no momento da publicação do Estatuto. Enquanto estas e aquelas são de exercício permanente no liceu onde colocadas, as actuais professoras agregadas são de exercício eventual, que visa a evitar os graves inconvenientes da falta de continuidade no ensino por falta de professores efectivos e auxiliares.

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 55.º da reforma do ensino liceal, determino que, na falta de professores, as professoras agregadas possam prestar serviço nos liceus de frequência masculina.

Publique-se.

Em 30 de Outubro de 1936.—O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 31 de Outubro de 1936.—O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 27:160

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de director geral da indústria é de livre escolha e nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, de entre os indivíduos habilitados com um curso de engenharia.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.